TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Piancó, Sra. **Flávia Serra Galdino**, **relativa ao exercício financeiro de 2008**. **Emissão de parecer contrário à aprovação das contas**. **Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

PARECER PPL – TC – 31/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **04.116/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, relativa ao exercício financeiro de 2008, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unamidade**, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir** PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas da Sra. **Flávia Serra Galdino**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público Especial, mantidas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir, e relacionadas à gestão geral:

1. *abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R$ 4.592.958,60;*
2. *não contabilização de despesa orçamentária, maculando a LRF no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R$ 1.927.402,75, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;*
3. *despesa insuficientemente comprovada com treinamento de pessoal de assessoria na execução de programas, no valor de R$ 34.000,00, causando prejuízo ao erário ;*
4. *despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia no valor de R$ 32.600,00, causando prejuízo ao erário;*
5. *despesa em duplicidade com serviços de contabilidade no valor de R$ 11.000,00, causando prejuízo ao erário;*
6. *despesas não comprovadas com o INSS no montante de R$ 107.778,59, causando prejuízo ao erário;*
7. *balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício;*

8. *dívida flutuante e fundada incorretamente elaboradas, não representando a real situação de endividamento do município;*
9. *despesas não licitadas no valor de R$ 813.927,64 correspondendo a 14,37% da despesa licitável;*
10. *aplicação de apenas 52,29% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério;*
11. *aplicação de apenas 23,15% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;*
12. *erro na contabilização das despesas com pessoal e encargos sociais, no intuito de dificultar a fiscalização e eximir-se dos índices previstos no art. 20 da LRF;*
13. *prestação de informações inverídicas ao INSS por meio da GFIP, no intuito de diminuir a contribuição previdenciária do município (patronal), que no exercício foi de apenas 0,5% de despesa com pessoal civil, fato que enseja o aparecimento de um passivo contingente, inviabilizando exercícios futuros, além de comprometer a aposentadoria dos servidores municipais no futuro;*
14. *priorização na contratação de prestadores de serviços e comissionados, infringindo o art. 37, II da CF/88, no que diz respeito a burla do Concurso Público;*
15. *infração sistemática a LRF – Gestão de pessoal – o art. 20 da Lei Complementar nº 101 durante toda a gestão 2005 a 2008, sem a adoção de medidas cabíveis;*
16. *despesas não contablizadas no valor de R$ 5.068.943,80 durante toda a gestão 2005-2008, agravando ainda mais a situação de endividamento do município, que já é e descontrolada;*
17. *insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R$ 828.536,11, infringindo a Lei Complementar nº 101/2000;*
18. *divergência de informações contábeis prestadas no sistema SAGRES e na documentação de despesa do município, causando prejuízo a fiscalização desse Tribunal;*
19. *ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria, tendo como agravante o fato do descumprimento de decisões anteriores desse Tribunal que recomendou a implementação de um sistema de controle patrimonial;*

Por fim, encaminhá-lo à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, deixando de cumpri-la em relação aos seguintes itens:

a) *gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 62,19% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;*

b) *ausência de uma política de redução da dívida consolidada, tendo como agravante o fato da gestora não ter atualizado essa dívida, repetindo apenas os valores do ano anterior, infringindo a LRF;*
c) *repasse a maior ao Poder Legislativo equivalente a 8,45% da receita tributária;*
d) *Lei Orçamentária Anual (LOA) apresentando várias irregularidades que infringem a LRF;*
e) *Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando várias irregularidades que infringem a Lei Complementar nº 101/2000.*

Presente ao julgamento o Exmo. **Sr**. **Procurador Geral junto ao TCE/PB**.
Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino*.*

João Pessoa*,* ***24 de março de 2.010****.*

Cons. ***Antônio Nominando Diniz Filho***
Presidente

Cons. ***Flávio Sátiro Fernandes***

Cons. ***Arnóbio Alves Viana***

Cons. ***José Marques Mariz***

Cons. ***Umberto Silveira Porto***
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB